



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003240-14.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante MAIRA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003240-14.2024.8.26.0236

Apelante: Maria Aparecida de Souza Fernandes

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juiz: Wellington Barizon

Comarca: Ibitinga – 2ª Vara Cível

Voto nº 18.357

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Autora que alega não ter celebrado contrato de empréstimo consignado – Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Telas internas que, *in casu*, mostram-se insuficientes para comprovar a contratação, porquanto desacompanhadas de outros elementos probatórios – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Danos morais não configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 564/566), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Maria Aparecida de Souza Fernandes em face de Banco do Brasil S/A, julgou improcedentes os pedidos. Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade.

Irresignada, recorreu a autora (fls. 569/589), aduzindo, em síntese, que a instituição financeira ré não demonstrou a regularidade da contratação. Alega que há indícios de fraude, uma vez que a autora reside em Borborema e o contrato foi firmado em Serra Talhada. Salienta que não há nos autos nenhum documento

assinado pra autora que revele que esta anuiu com o empréstimo. Defende, nesse sentido, que deve ser reconhecida a nulidade da contratação, bem como devem ser restituídos, na forma dobrada, os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora. Assevera, outrossim, ter sofrido danos morais em virtude dos fatos narrados, motivo pelo qual faz jus à devida indenização. Forte em tais premissas, propugnou pela reforma da r. sentença, para que a demanda seja julgada integralmente procedente, nos termos da inicial.

O recurso é tempestivo e prescinde de preparo, porquanto a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 593/608).

Não houve oposição ao julgamento em sessa virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Maria Aparecida de Souza Fernandes em face de Banco do Brasil S/A.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fl. 564):

“Trata-se de ação de rescisão de contrato c.c. devolução de valores c.c. indenização por danos morais proposta por Maria Aparecida de Sousa em face do Banco do Brasil S/A.

Alega que a parte requerida tem descontado de seu benefício previdenciário (pensão por morte nº 182.873.592-0) parcelas de empréstimo que não contratou (nº 127294956). Pretende a procedência da ação. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 431/433,

item 4).

Em contestação (fls. 443/508), o requerido argui preliminares, impugna a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, e, no mérito, bate na regular contratação do empréstimo (portabilidade de crédito). Pretende a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Réplica a fls. 549/563”.

Por fim, o douto juízo a quo proferiu sentença, nos termos já expostos.

Tecidas essas considerações, o recurso comporta parcial provimento.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Forte em tais premissas, a prova da regularidade da operação deveria ter sido produzida pelo banco, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, designadamente porque se afigura impraticável a produção de prova negativa por parte do autor.

In casu, o banco réu não se desincumbiu de seu ônus, pois não comprovou que a autora efetivamente tenha contratado o aludido empréstimo consignado.

Com efeito, em que pese não haja óbice para a contratação eletrônica

– conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 –, os documentos apresentados pela instituição financeira não foram suficientes para demonstrar a validade da contratação.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a requerida apresentou nos autos telas internas com Segunda Via Comprovante de Empréstimo/Financiamento (fls. 509/512) e Demonstrativo de Origem e Evolução de Dívida (fls. 513/515), os quais não apresentam assinatura da parte requerente, seja física, digital ou por biometria.

Não obstante, segundo afirmado em defesa, o contrato impugnado se trataria de portabilidade de outro empréstimo contraído perante o Banto Itaú Consignado S/A (fls. 458/460). Nada obstante, não foi exibido nos autos o aludido contrato que teria dado ensejo ao suposto refinanciamento.

Ressalta-se que não se exige a produção de prova negativa por parte da ré, a quem incumbia, por desenvolver atividade empresarial no ramo de fornecimento de crédito, demonstrar a existência da contratação do empréstimo consignado, mas não o fez, limitando-se a colacionar capturas de telas internas, que consubstanciam prova unilateral.

A propósito, somente as telas do seu sistema interno, desacompanhadas de qualquer outra prova, não são suficientes para demonstrar a existência da relação jurídica relativa ao encargo controvertido, porquanto unilaterais, produzidas pela própria requerida.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TELEFONIA MÓVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA RÉ - Alegação de rescisão do contrato antes do término do período de fidelização - Descabimento - **Ré que não juntou o contrato – Telas sistêmicas, de produção unilateral, que não se prestam à comprovação das suas alegações** - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sucumbência - Equívoco da sentença no arbitramento da verba honorária na forma do art. 85, § 8º, do CPC (...) - Matéria de ordem pública - Sentença retificada de ofício nesse ponto.

Recurso não provido, com retificação da sentença, de ofício, quanto à sucumbência.” (TJ/SP. Apelação 1007666-47.2019.8.26.0009. Rel. Marino Neto. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 03/06/2020, destaques nossos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - **Documentação apresentada pela empresa ré, consistente em tela sistêmica, não se presta a demonstrar a efetiva contratação do negócio que teria originado a dívida questionada, razão pela qual, não provada a legitimidade do apontamento restritivo em nome do autor, é o caso de manter-se a declaração de inexistência do respectivo débito** – Sentença mantida, neste tocante. Recurso desprovido (...).” (TJ/SP. Apelação 1004513-43.2017.8.26.0084. Rel. Walter Fonseca. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 23/01/2019, destaques nossos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação de negativação indevida - Serviço de telefonia - Ausência de prova da existência de relação jurídica entre as partes ou da origem do débito inscrito - **Telas sistêmicas da ré que, isoladamente, não comprovam a contratação** - Anotação irregular - Dano moral configurado - Demais negativações que são posteriores àquela objeto da demanda - Não incidência da Súmula 385 do STJ – Indenização devida - Recurso provido.” (TJ/SP. Apelação 1003605-11.2018.8.26.0032. Rel. Renato Rangel Desinano. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 27/09/2018, destaques nossos).

Por oportuno, ainda que se tratasse de contratação realizada por meio de caixa eletrônico, incumbia à ré trazer aos autos ao menos o caminho digital percorrido pela autora, a comprovação da utilização de biometria ou assinatura digital devidamente certificada pelo ICP-Brasil, ou, ainda, gravação do momento da contratação, evidenciando a celebração do negócio.

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, a instituição financeira não comprovou a contratação do empréstimo consignado nº 127294956, sendo de rigor o reconhecimento da sua inexigibilidade.

Destarte, é incontornável a conclusão de que é inexistente a relação jurídica *sub judice*, devendo ser devolvidos os valores descontados dos proventos de aposentadoria da autora, com juros moratórios contados a partir de cada desconto,

com espeque no enunciado da Súmula nº 54 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, incabível a restituição em dobro.

Não verifico a violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois o réu efetuou a cobrança conforme os termos contratuais, o que afasta o descumprimento do referido *standard*, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, estabeleceu que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva*” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020).

Acrescente-se que a fraude praticada por terceiro evidencia a inexistência de dolo por parte do banco réu, eis que, conquanto reconhecida a falha da instituição financeira, esta programou os descontos por reputar que estava amparada em contrato válido, caracterizando, pois, engano justificável.

No concernente ao pedido de indenização por danos morais, este tampouco comporta acolhimento.

Inobstante a nulidade do negócio jurídico, é cediço de que se tratou de mera portabilidade, sendo que em nenhum momento afirmou a autora que não recebeu ou usufruiu dos valores decorrentes do empréstimo.

Acrescente-se que a averbação do empréstimo em seu benefício previdenciário tenha ocorrido em abril de 2023 (fl. 30), a autora demorou mais de um ano para notar os descontos indevidos, tendo ajuizado a ação somente em agosto de 2024, o que corrobora para a conclusão de que tal quantia não era essencial à sua subsistência. Acrescente-se que tal conduta não se coaduna com o dever de evitar os próprios danos (*duty to mitigate the loss*) por parte do consumidor.

Ademais, notadamente por não ter havido apontamento de débitos nos cadastros de inadimplentes, não se vislumbra violação aos direitos da personalidade da autora, apta a ensejar a propalada compensação por danos morais.

Muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da problemática concernente à contratação, que se mostrou fraudulenta, conforme anteriormente fundamentado, as circunstâncias fáticas denotaram mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não houve indicação de maiores consequências oriundas da contratação, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Nesse contexto, cumpre consignar a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Financiamento contraído por terceira pessoa em nome do autor. Comprovada a assinatura falsa constante do contrato objeto da ação. Ação e reconvenção julgadas improcedentes. Apelação do réu. Insistência na ocorrência de danos morais. Ausente inscrição da dívida no rol de inadimplentes e comprovação de fato suportado pelo réu que supere o mero aborrecimento. Autor que não é proprietário do veículo alienado. Simples ajuizamento de demanda que não tem o condão de abalar a moral do réu, pois não comprovado o dolo ou má-fé no ajuizamento. Aborrecimento que não alcança o patamar de dano moral. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível no 0007788-91.2009.8.26.0344, 32a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 11-06-2014, v. u.).

“DANO MORAL - Falsidade de assinatura Renegociação de contrato de mútuo Reconhecimento em ação declaratória de inexigibilidade Pedido indenizatório Dano moral Não ocorrência. Não acarreta indenização por dano moral o fato de ter sido reconhecida a falsidade de assinatura no contrato de mútuo, quando inexistente prova de negativação do nome da parte ou de cobrança abusiva ou prévio e válido conhecimento da falsidade verificada. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível no 1005624-76.2017.8.26.0047, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 28-08-2018, v.u.).

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Contrato de mútuo - Falsidade de assinatura - Pedido de majoração da indenização por dano moral - Descabimento - Ausência de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Descontos efetuados no benefício previdenciário que não causaram lesão a direitos da personalidade - Autora beneficiada pela disponibilização do crédito em sua conta corrente - Dano moral não configurado - A indenização fixada em primeiro grau não pode ser afastada, sob pena de 'reformatio in pejus' - Se o dano não restou configurado, a indenização não comporta majoração RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível no 1032859-74.2018.8.26.0114, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 03-04-2019, v. u.)

“Contrato bancário - Indenizatória - Empréstimo consignado - Laudo pericial no sentido de falsidade das assinaturas atribuídas ao autor - Relação jurídica nula - Condenação solidária dos réus à devolução das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor - Danos morais não verificados - Aborrecimento cotidiano - Apelação provida, em parte.” (Apelação Cível no 0017373-65.2012.8.26.0344, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 15-12-2016, v. u.).

Desse modo, é incontornável o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para (i) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 127294956; e (ii) determinar a restituição simples dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, com atualização monetária pelo IPCA desde o desembolso até a citação, momento a partir do qual deverá incidir juros de mora de acordo com a SELIC, sem cumulação com correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo réu, consistente no valor pretendido de indenização por danos morais, ressalvado o benefício da gratuidade processual. Por sua vez, condeno o réu ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e arbitro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor no montante de 10% sobre o valor da causa, diante do valor irrisório da condenação (art. 85, §8º, do CPC).

Esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso da parte contrária não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp n 1.349.182/RJ, 3a Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator